

## **LEI N.º 525, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.**

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO SUL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ**, Prefeito em Exercício do Município de União do Sul, Estado de Mato Grosso.

“Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei”:

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 em cumprimento ao que dispõe o Art.165, § 1º, da Constituição Federal e Art. 162, § 1º da Constituição Estadual.

**§ 1º** - Os valores constantes do Plano Plurianual 2014-2017 são referenciais, estimados com base nos preços médios de 2013 e não se constituirão em limites à programação das despesas anuais, expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

**§ 2º** - Os anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Órgãos, Objetivos Estratégicos, Programas, Iniciativas/Ações.

**§ 3º** - Integra a presente Lei o Anexo de metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

**Art. 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão elaborados em compatibilidade com os objetivos estratégicos e iniciativas dos programas constantes do presente plano, e observará as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais leis que disciplinam a matéria.

**Art. 3º** - O Plano Plurianual 2014-2017 organiza a atuação governamental em Programas Orientados para o Alcance dos Objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

**Parágrafo Único** – Constituem Objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, direta e indireta para o período 2014-2017:

- 1) Garantir o Desenvolvimento Urbano e Rural de Forma Ordenada e Social;
- 2) Manter e Melhorar a Prestação de Serviços Públicos;
- 3) Melhorar o Nível de Desempenho Profissional e Gerencial dos Servidores;
- 4) Elevar a Arrecadação Municipal;
- 5) Garantir Equilíbrio Orçamentário e Financeiro;
- 6) Manter e Melhorar as Ações do Poder Legislativo;
- 7) Assegurar o Uso Ordenado do Solo e Conservação de Recursos Naturais;
- 8) Melhorar a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental;
- 9) Melhorar a Qualidade de Vida da População;
- 10) Assistir a População de baixa renda na criação de condições para uma vida digna.

**Art. 4º** – Para efeito desta Lei entende-se por:

**I** - Programa – instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Temático – sua implementação resulta na oferta de bens e serviços diretamente à sociedade e seus resultados são passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Gestão – aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativas e relacionadas a formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas.

**II** – Iniciativas/Ações – instrumento de programa que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada, quando da elaboração da Lei de Diretrizes orçamentárias e Lei orçamentária Anual em:

a) **Projeto** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a execução ou aperfeiçoamento de ação governamental;

b) **Atividade** – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) **Operação Especial** – despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** – Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações orçamentárias são referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas lei orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 6º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício seguinte, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 7º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a estrutura, organização e as normas para a elaboração e execução do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, conterà disposições sobre a administração da dívida pública, estabelecerá a política de pessoal relacionada aos planos de cargos e salários, reenquadramento de pessoal, reajuste salarial, bem como da alteração da estrutura administrativa, do aumento do número de vagas no quadro funcional da administração direta, a realização de concursos ou processos seletivos públicos, e demais exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** A expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa observará, obrigatoriamente, a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, de acordo com o demonstrativo integrante do Anexo de Metas Fiscais, da LDO Anual.

**Art. 8º** - Serão considerados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais os efeitos de alterações na legislação tributária, atos decorrentes de concessões e ou reduções de isenções fiscais, revisões de alíquotas dos tributos de competência do Município e os resultados decorrentes do aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da dívida ativa.

## **CAPITULO II**

### **DA GESTÃO DO PLANO**

## **SEÇÃO I**

### **Aspectos gerais**

**Art. 9º** – A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência e eficácia e compreenderá a implementação, Monitoramento, avaliação e revisão de programas.

**Art. 10** – O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais de planejamento para apoio à gestão do Plano Plurianual PPA 2014-2017.

**Art. 11** - Caberá à Secretaria de Administração, se necessário, estabelecer normas para a gestão do Plano Plurianual – PPA 2014-2017.

## **SEÇÃO II**

### **Das Revisões e Alterações do Plano**

**Art. 12** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico ou Projeto de lei de Revisão Anual.

**Parágrafo Único** - Os projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de inclusão, alteração ou exclusão de programa:

- a) Exposição e razões que motivam a proposta;
- b) Indicação do Programa com recursos financeiros que financiarão o mesmo;
- c) Modificação da denominação ou do objetivo e/ou público alvo do programa;
- d) Inclusão ou exclusão de ações/iniciativas;
- e) Alteração do título, produto ou da unidade de medida das ações orçamentárias.

**Art. 13** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir e alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices através da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

## **CAPITULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** - O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, em função de alterações ocorridas:

**I** – texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;

**II** – Anexo I atualizado, incluindo entre outras as seguintes informações:

- a) discriminação das ações que não se enquadram no critério a que se refere o parágrafo único do art. 12, em função dos valores e discriminação das ações;
- b) discriminação das ações incluídas ou excluídas na programação do Plano, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 12 desta lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, União do Sul - MT, 16 de dezembro de 2013.

**CLAUDIOMIRO J. DE QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal em Exercício**